



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112166-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados RAFAEL DE CASTRO VIEIRA (POR CURADOR) e MIRIAM DE CASTRO (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2112166-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): Rafael de Castro Vieira

Voto nº 64.787rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Irresignação contra decisão que determinou a intimação da agravante para efetuar o pagamento do valor referente à multa cominatória (R\$ 20.000,00), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Não conhecimento. Impossibilidade de enfrentamento em segunda instância das questões suscitadas no recurso. Impugnação ao cumprimento de sentença sequer apresentada na origem. Agravante que deveria impugnar a determinação perante o Juízo a quo e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Óbice à análise nesta seara, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes desta Corte.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida à fl. 33, que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação da agravante para efetuar o pagamento do valor referente à multa cominatória (R\$ 20.000,00), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Requer a parte agravante, consoante as razões de

fls. 01/32, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“a fixação de astreintes no valor de R\$ 20.000,00 revela-se manifestamente desproporcional, sobretudo diante da comprovação do adimplemento integral da obrigação principal (...) a apresentação da comprovação de pagamento das notas fiscais após a intimação não pode ser interpretada como inadimplemento, mas como legítimo exercício do direito de resposta e manifestação, dentro dos limites estabelecidos pelo devido processo legal”*. Alternativamente, destaca a necessidade de redução da multa imposta.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito.

Cumpr assinalar, de início, que o presente recurso não ultrapassa seu juízo de admissibilidade.

Isso porque, a impugnação ao cumprimento de sentença sequer fora apresentada na origem. Assim, sob pena de clara e indevida supressão de instância, as questões suscitadas no recurso primeiramente devem ser dirimidas em sede de primeiro grau.

Cabe ressaltar que o recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas em primeira instância,

sendo vedado ao Juízo "ad quem", por incorrer em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.

Desta forma, constata-se que a agravante, em suas razões recursais, pretende a análise de questões ainda não apreciadas na origem, o que implica, como já dito, em supressão de instância, o que é inadmissível.

Nesse sentido, precedentes desta Corte: ***“Execução de título extrajudicial (...) O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal. A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. Se o Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte da agravante (na modalidade necessidade). Por isso, deverá a agravante impugnar a penhora perante o Juízo de***

origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2022359-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024, grifou-se).

E, ainda: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bloqueio de valores e ordem para intimação do devedor. Matéria ora arguida que sequer foi apreciada pelo d. juízo "a quo". Enfrentamento em sede recursal. Impossibilidade. Supressão de instância. Descabida. Decisão mantida. Recurso não provido"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2007663-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023, grifou-se).

3. Portanto, não se conhece da presente insurgência, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator